



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 006/2025

Processo Licitatório Nº 000016/2025

ITEM 019 (Bomba de Infusão Volumétrica)

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes de uso médico/hospitalar, fisioterápico e clínico diversos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos.

Critério de julgamento: Menor Preço por Item

Recorrente: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

Recorridas: M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

1 – DO RECURSO:

1.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.743.288/0001-08, doravante denominada Recorrente, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora e habilitada a empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 32.593.430/0001-50, classificada em 1º lugar (vencedora) no item 19, (Recorrida), no Pregão Eletrônico nº 006/2025.

1.2 - Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal da LICITANET: <https://licitanet.com.br> – Licitações Eletrônicas e constantes do Pregão Eletrônico nº 006/2025, disponível para consulta no site da Prefeitura, em <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, em Licitações.

2 - DA ADMISSIBILIDADE:

2.1 - Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

2.2 – O edital em seu item 11 – DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL, prevê que:

11.1 Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

11.2 Caso não se manifeste nos termos do item 11.1, fica a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.3 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

11.4 Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da comunicação, via sistema, da interposição do recurso no sistema e sua disponibilização.

11.5 Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(...)

2.3 - A sessão do pregão eletrônico supracito, foi realizada no portal de compras LICITANET, na data de 28 de março de 2025. Após findar a fase de disputa de lances e o período de negociação, foram iniciados os procedimentos de análises das propostas realinhadas enviadas pelas licitantes, e também as análises dos documentos de habilitação, sendo divulgado o resultado tanto das análises das propostas, como os resultados das análises dos documentos de habilitação no dia 20 de maio de 2025, momento este, que foi aberto o prazo para intenção recursal. Após o devido aceite, cumpre seguir as normas editalícias do item 11, onde é concedido o prazo de 3 dias úteis para apresentação da peça recursal. Logo, o prazo final é o dia 23 de maio de 2025 para apresentação das razões e o prazo final é o dia 28 de maio de 2025 para apresentação das contrarrazões, prazos estes cumpridos apenas pela Recorrente.

2.4 - Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

3.1 - Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a classificação da proposta da Recorrida.

3.2 – Que o presente recurso administrativo visa apontar as irregularidades no julgamento da proposta para o Item 19 (Bomba de Infusão Volumétrica) no Pregão Eletrônico nº 006/2025 do Município de Campos de Júlio. A Recorrente alega que a Recorrida classificada em 1º lugar no item, não atende aos critérios técnicos mínimos exigidos pelo Termo de Referência, anexo II do edital, apresentando assim, soluções inadequadas opara a Administração, solicitando assim, a revisão da classificação para corrigir essas falhas e garantir o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, assegurando que o Município adquira um equipamento que atenda efetivamente às suas necessidades.

3.3 – A Recorrente solicita a desclassificação da empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., referente à proposta apresentada para o Item 19 (Bomba de Infusão Volumétrica), por não atender integralmente às exigências do Termo de Referência, especificamente, o equipamento ofertado (modelo SP750, marca CONTEC) não comprova possuir a taxa de infusão exigida pelo edital que é de 0,1 até acima de 9999 ml/h, ou seja, conforme consta no manual oficial registrado na ANVISA, a taxa de infusão do equipamento ofertado é de 1 a 699 ml/h.

3.4 - Por fim, discorre algumas doutrinas e jurisprudência sobre a matéria.

É a breve síntese

3.5 – Requer a Recorrente:

a) Que o recurso administrativo seja recebido e dado provimento integral para revisar a classificação das propostas do Pregão Eletrônico nº 006/2025, referente ao fornecimento do Item 19 (Bomba de Infusão Volumétrica) para o Município de Campos de Júlio, pois a empresa classificada em 1º lugar, não atende às exigências técnicas e administrativas do edital e termo de referência, comprometendo a legalidade do processo e a escolha da proposta mais vantajosa.

b) Que convoque as licitantes subseqüentes que cumpram integralmente os requisitos técnicos, jurídicos e administrativos, exigidos no edital.

c) Que o recurso tenha efeito suspensivo para evitar a consolidação de decisão irregular e, se necessário, que seja encaminhado à autoridade superior para análise, conforme a Lei nº 14.133/2021.

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

4 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

4.1 - A Recorrida não apresentou suas contrarrazões.

5 - DA ANÁLISE DO RECURSO:

5.1 - O processo licitatório tem entre suas finalidades buscar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

5.2 - Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

5.3 - O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado. “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

5.4 - É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvania Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

5.5 - É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006”.

5.6 - De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que não cumprirem os requisitos do edital podem ser inabilitados ou desclassificados, dependendo do tipo de não conformidade. A fase de análise da proposta de preço envolve a

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

avaliação pela Administração para verificar se os itens da proposta atendem às condições especificadas no termo de referência.

5.7 - Quanto ao critério de julgamento pelo "menor preço", adotado na modalidade Pregão, esclareço que não resulta necessariamente na escolha da proposta com o critério apenas de menor valor. A vantagem determinada no artigo 5º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa, implicando,

5.8 - Para tanto, pode o Pregoeiro valer-se do auxílio do setor técnico, como, aliás, é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda conhecimentos técnicos que extrapolam a competência deste Pregoeiro. Situação ocorrente no presente caso.

5.9 - Assim a área técnica após tomar conhecimento do recurso apresentado para o **item 19**, pela Recorrente acima mencionada, se manifesta no sentido da não aceitação da proposta para o item, pois, conforme parecer técnico emitido com data de 02/06/2025 pela Secretaria Municipal de Saúde, o equipamento não atende aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência e que esta decisão reforça a necessidade da observância as exigências técnicas prevista pela Administração, para garantir transparência e a legalidade do processo licitatório. O parecer técnico, segue anexo a este julgamento.

5.10 - De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

"A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...), Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável"

5.11 - Contudo o Pregoeiro, após a análise pela Secretaria Municipal de Saúde e emissão do Parecer Técnico, onde foi verificado que a proposta apresentada pela empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 32.593.430/0001-50, apresentou divergência em relação as especificações solicitadas no Termo de Referência, ou seja, a empresa apresentou equipamento com características insuficiente para o item 19, conforme citado pela Recorrente em suas razões recursais.

5.12 – Neste sentido Marçal Justen Filho se posiciona:

"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

5.13 - Por fim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, isto porque, apenas desta forma está a garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

6 – DA CONCLUSÃO:

O Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, chega-se as seguintes conclusões:

a) RECEBE o Recurso Administrativo da empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.743.288/0001-08, diante manifestação tempestiva e por direito de petição, o CONHECENDO.

b) Quanto ao mérito, DECIDE por DAR PROVIMENTO TOTAL ao recurso apresentado e diante de todas as alegações arguida, desclassificar a empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 32.593.430/0001-50, classificada em 1º lugar para o item 133, por força do descumprimento do Termo de Referência, anexo II do edital, classificando assim a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.743.288/0001-08, no item 19, do presente pregão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer.

Campos de Júlio/MT, 05 de junho de 2025.


MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO
PREGOEIRO

Portaria nº 26/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 000016/2025

Referência: Pregão Eletrônico nº 006/2025

De acordo com o § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento expresso nas análises realizadas pelo Pregoeiro, RATIFICO a decisão referente ao recurso apresentado pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.743.288/0001-08, considerando a manifestação tempestiva. No mérito, MANTENHO a decisão que concedeu provimento total ao referido recurso, com base nas alegações apresentadas e que desclassifica a empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA -EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 32.593.430/0001-50, devido ao descumprimento do Termo de Referência obtido no anexo II do edital, classificando assim a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, no item 19 do presente certame, pelos motivos explanados nas análises e julgamentos do recurso administrativo.

É como decido;

Dê-se ciência, a recorrente, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 09 de junho de 2025.

CAMPOS DE JÚLIO

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

HOSPITAL MUNICIPAL LEOCYR LAZARETE



COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I

De: SECRETARIA DE SAÚDE

PARA: LICITAÇÃO

Data: 02 de junho de 2025.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - ITEM 19

Após a análise dos recursos administrativos referentes ao item 19, esclarecemos que:

1 – A HOSPCOM:

1.1 - O recurso interposto pela Hospcom foi aceito, resultando na desclassificação do primeiro colocado, pois não atenderam aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência. Essa decisão reforça a necessidade de observância estrita às exigências técnicas previstas no certame, garantindo a transparência e a legalidade do processo licitatório.

Danyela Samira Guimarães
Secretaria Municipal de Saúde

Danyela Samira Guimarães
Sec. Municipal de Saúde
Data: 02/06/2025
Matricula 2623
Prefeitura de Campos de Júlio